



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850-79.  
2012.6.09.0000 – CLASSE 6 – GOIÂNIA – GOIÁS**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual

**Advogados:** Colemar José de Moura Filho e outros

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. ELEIÇÕES DE  
2012.**

1. O fato de o Presidente do Tribunal de origem, por ocasião do exame de admissibilidade, adentrar o exame do mérito do recurso especial não importa em usurpação da competência do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Se o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que as falhas detectadas – divergência quanto aos nomes dos fornecedores constantes da prestação de contas e da base de dados da Receita Federal, não apresentação de extratos bancários, e não apresentação de recibos eleitorais referentes a gastos de campanha – são graves e impediram o efetivo controle da regularidade da movimentação financeira da campanha, a revisão de tal conclusão demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede extraordinária, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. “A ausência de emissão de recibos eleitorais e a não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha comprometem a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação” (AgR-AI nº 49632, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 13.10.2014).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de junho de 2015.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) interpôs agravo regimental (fls. 1.224-1.239) contra a decisão de fls. 1.214-1.222, por meio da qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 1.214-1.216):

*O Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) interpôs agravo contra decisão denegatória de recurso especial (fls. 1.171-1.183) interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (fls. 1.140-1.147) que negou provimento a agravo regimental, mantendo a decisão individual do juiz relator que desaprovou as suas contas de campanha relativas às eleições de 2012 e o condenou à sanção de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de oito meses, nos termos do art. 51, III, da Res.-TSE nº 23.376.*

*O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 1.140):*

**AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. ELEIÇÕES 2012. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS E REJEITADOS NA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

I – A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada. Precedentes.

II – Recuso conhecido e desprovido.

*O agravante alega, em suma, que:*

*a) a decisão agravada não merece prosperar, pois 'o relator da admissibilidade do REspe adentrou no mérito do recurso' (fl. 1.174);*

*b) caso o recurso especial não seja admitido, haverá ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal;*

*c) o acórdão regional violou o art. 37, §1º, da Lei 9.096/95, porquanto foram sanadas todas as irregularidades apontadas no parecer técnico preliminar do TRE/GO;*

*d) a não apresentação das prestações de contas parciais em tempo hábil ocorreu por erro do novo sistema implantado no*

*TRE, o qual inviabilizou a retirada de documentos, tais como os recibos eleitorais;*

*e) os canhotos de todos os recibos eleitorais foram devidamente apresentados (fls. 897-903);*

*f) 'no que tange aos valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que não há recibo correspondente, informamos que, conforme consta nos autos, tais valores foram depositados de forma equivocada, o que ocasionou um erro imediatamente solucionado, sendo estornado e devolvido a conta de origem' (fl. 1.179);*

*g) a arrecadação de recursos foi alocada exclusivamente para a quitação das despesas já contraídas, nos termos do art. 29, §1º, da Res.-TSE 23.376;*

*h) todos os extratos bancários foram devidamente assinados pelo gerente responsável e entregues com o fechamento das contas, com fundamento no art. 40, § 8º, da REs.-TSE 23.376;*

*i) os valores referentes às sobras de campanha foram recolhidos em conta bancária de natureza permanente da direção partidária.*

*Requer o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de que o recurso especial seja admitido e provido por esta Corte Superior.*

*O Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação, conforme atesta a certidão de fl. 1.204.*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 1.209-1.212, opinou pelo não conhecimento do agravo ou, caso seja conhecido, pelo seu não provimento, sob os seguintes argumentos:*

*a) o agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182 do STJ;*

*b) o agravante não logrou êxito em demonstrar a alegada violação à legislação federal;*

*c) a deficiente fundamentação das razões do recurso especial atraiu a incidência da Súmula 284 do STF;*

*d) a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.*

Nas razões do agravo regimental, o Diretório Estadual do PSB sustenta, em suma, que:

*a) a decisão denegatória do recurso especial não merece prosperar, "vez que ausente a fundamentação indispensável à confecção das decisões judiciais, bem como pelo fato de que o relator da admissibilidade do REsp adentrou no mérito do recurso" (fl. 1.226);*

b) diversamente do que foi afirmado pela decisão agravada, *“toda matéria fático-probatória dos autos já está delineada, não sendo necessário o seu revolvimento, mas sim, seu reenquadramento, até porque a principal prova trazida aos autos é a comprovação de prestação de contas retificadora que sanou todas as irregularidades apontadas”* (fls. 1.232-1.233);

c) o acórdão regional que manteve a desaprovação das suas contas de campanha não merece prevalecer, porquanto foram sanadas todas as irregularidades apontadas no parecer técnico preliminar do TRE/GO;

d) a não apresentação das prestações de contas parciais em tempo hábil ocorreu por erro do novo sistema implantado no TRE, o qual inviabilizou a retirada de documentos, tais como os recibos eleitorais;

e) os canhotos de todos os recibos eleitorais foram devidamente apresentados às fls. 897-903;

f) *“no que tange aos valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que não há recibo correspondente, informamos que, conforme consta nos autos, tais valores foram depositados de forma equivocada, o que ocasionou um erro imediatamente solucionado, sendo estornado e devolvido a conta de origem”* (fl. 1.235);

g) a arrecadação de recursos foi alocada exclusivamente para a quitação das despesas já contraídas, nos termos do art. 29, §1º, da Res.-TSE 23.376;

h) todos os extratos bancários foram devidamente assinados pelo gerente responsável e entregues com o fechamento das contas, com fundamento no art. 40, § 8º, da REs.-TSE 23.376;



i) os valores referentes às sobras de campanha foram recolhidos em conta bancária de natureza permanente da direção partidária;

j) suas contas devem ser aprovadas, haja vista que todos os erros formais e materiais verificados em sua prestação de contas foram devidamente corrigidos com a apresentação da Prestação de Contas Retificadora;

k) o entendimento adotado pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará e do Ceará é no sentido de que a prestação de contas retificadora possibilita o saneamento dos vícios apontados na prestação de contas original, ensejando conseqüentemente, a aprovação das contas inicialmente desaprovadas. Cita, nesse sentido, as ementas de julgamento do RE nº 41.024, rel. Ruy Dias de Souza Filho, *DJe* de 13.6.2013 e da PC nº 11.363, rel. Francisco Roberto Machado, *DJ* de 12.3.2004.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, o julgamento do agravo regimental pelo Plenário desta Corte, a fim de que o agravo e o recurso especial sejam providos.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 23.4.2015, quinta-feira (certidão à fl. 1.223), e o recurso foi interposto em 27.4.2015, segunda-feira (fl. 1.224), em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 1.138).

Reproduzo o teor da decisão agravada (fls. 1.216-1.222):



*O agravo é tempestivo. A decisão denegatória do recurso especial foi publicada no DJE de 22.8.2014, conforme a certidão à fl. 1.169, e o recurso foi interposto em 25.8.2014 (fl. 1.171) por advogado devidamente habilitado nos autos (procuração à fl. 1.138).*

*O Presidente do Tribunal de origem, ao não admitir o recurso especial, consignou que (fls. 1.164-1.166):*

[...]

*Nos termos insculpidos no artigo 278, § 1º do Código Eleitoral, compete ao Presidente do Tribunal Regional o juízo de admissibilidade do Recurso Especial Eleitoral.*

*O recurso é tempestivo, interposto por parte detentora de legitimidade e interesse recursal.*

*Passo à análise do cabimento específico para a interposição do recurso Especial Eleitoral.*

*A teor do exarado no artigo 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, é cabível recurso especial quando forem proferidas decisões nos Tribunais Regionais contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais, nestes termos:*

*'Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:*

*I - especial:*

*a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;*

*b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.'*

*O recorrente aduz que corrigiu todas as irregularidades apontadas no relatório preliminar da CCI.*

*Entretanto, analisando caso similar, assim decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:*

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OBRIGATORIEDADE.*

*1. A abertura de conta bancária em município com menos de 20.000 (vinte mil) eleitores, embora facultativa, obriga o candidato que assim o fizer a observar as regras aplicáveis ao processo de prestação de contas de campanha.*

*2. Na espécie, a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral comprometeu a análise das contas, sendo irrelevante a alegação de que não houve movimentação financeira no período.*

3. *Recurso especial desprovido.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 20153, Acórdão de 08/04/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 87, Data 13/05/2014, Página 68)*

*Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Rejeição. Inúmeras irregularidades. Reexame de prova. Recurso não conhecido.*

*(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21195, Acórdão nº 21195 de 15/05/2003, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 27/6/2003, Página 125 )*

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no artigo 278, § 1º do Código Eleitoral.

[...]

*O agravante afirma que o Presidente do Tribunal de origem apreciou indevidamente o mérito do recurso especial, o que acarretou usurpação da competência desta Corte.*

*Todavia, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que 'o fato de o Presidente do Tribunal a quo, por ocasião da análise de admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência. Precedentes' (AgR-AI nº 2647-13, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 23.8.2012.)*

*Igualmente: 'conforme já reiteradamente decidido por esta Corte, o exame pelo presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do TSE. Precedentes' (AgR-AI nº 3920-27, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 15.6.2011.)*

*Ademais, o agravo não merece prosperar, haja vista a inviabilidade do recurso especial.*

*Destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 1.142-1.147):*

[...]

No mérito, entretanto, não prosperam as razões aduzidas pelo Agravante, em face dos motivos expostos na própria decisão agravada (fls. 1113/1119), que desaprovou as contas de campanha do Agravante, nos termos adiante transcritos:

*'(...) Compulsando-se apuradamente os autos, especialmente as justificativas apresentadas pela agremiação partidária requerente, verifica-se que as irregularidades apontadas no parecer conclusivo da CCI, em sua grande maioria, senão todas, configuram infrações graves à legislação, eis que comprometem a escorreita fiscalização por esta Justiça Especializada e demais órgãos de controle.*



*Pode-se mencionar, apenas para demonstrar a gravidade, que entre a prestação de contas original e a prestação retificadora existem divergências que inviabilizam completamente o acompanhamento das contas, uma vez que frustram a finalidade da lei, que é conferir absoluta transparência à movimentação financeira dos partidos políticos.*

*No que se refere, por exemplo, à irregularidade destacada no item 5, acima, nota-se que o partido requerente não se preocupou em esclarecer as divergências apontadas no relatório preliminar da CCI.*

*Há disparidade entre os nomes dos fornecedores constantes da prestação e o nome constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, no que se refere às transferências de valores realizadas em todos os municípios em que o partido teve candidatos próprios nas eleições de 2012.*

*A não apresentação de extratos bancários, especialmente o extrato referente à conta do Fundo Partidário (item 6), aliada à falta de apresentação de recibos referentes a gastos eleitorais (item 5), é forte indício de irregularidade ainda mais grave. A única forma de afastá-la seria o partido atender ao chamado desta Justiça especializada para apresentar a documentação exigida.*

*Esta Corte Eleitoral possui ampla jurisprudência no sentido da desaprovação das contas por tais irregularidades.*

[...]

*Sabe-se que a essência da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma espúria e o gasto ilícito apto a comprometer a lisura e a isonomia do processo eleitoral, maculando a vontade do eleitor através do abuso do poder econômico Ac. nº 31911, TRE/TO, Rel. Juiz João Olinto Garcia de Oliveira, DJE de 14.3.2014, p. 10-11).*

[...]

*Destarte, 'exige-se apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha, independentemente da existência de movimentação de recursos financeiros, sob pena de vícios insanáveis macularem a prestação' (Ac. nº 23403, TRE/MT, Rel. Juiz José Luís Blaszk, DJE de 7.11.2013, p. 3-12).*

*No caso em exame, além de não ter entregue os extratos definitivos da conta destinada ao trânsito de recursos de campanha, a agremiação também não cumpriu o disposto no parágrafo único do art. 37 da Resolução TSE nº 23.376, de 1º.3.2012, que determina a inclusão dos extratos da conta do Fundo Partidário.*



*As falhas detectadas, analisadas individualmente ou consideradas em seu conjunto, ensejam a rejeição das contas, porque impossibilitam a análise da arrecadação e dos gastos de campanha.*

[...]

*Nos termos do art. 51, § 4º, da Resolução TSE nº 23.376, de 1º.3.2012, a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses.*

*Diante do exposto, julgo desaprovadas as contas do partido, referentes à campanha para as eleições 2012, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376, de 1º.3.2012, impondo-lhe a sanção de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 08 (oito) meses, e o faço monocraticamente, consoante previsão do Regimento Interno desta Corte.*

[...]

De fato, da análise dos autos, verifica-se que o petitório aviado no presente agravo consiste em mera reiteração de argumentos já apresentados e rejeitados na decisão vergastada, ocasião em que foram examinadas uma a uma das irregularidades detectadas na prestação de contas do partido requerente.

Destaco, mais uma vez, que se trata de defeitos graves que efetivamente inviabilizam a escorreita fiscalização da atividade contábil do partido pela Justiça Eleitoral e demais órgãos de controle, daí a inevitável desaprovação.

A jurisprudência é pacífica no sentido de se negar provimento a agravo regimental em que há mera reiteração de argumentos já analisados e rejeitados na decisão recorrida. Nesse sentido, "a simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada". (STJ - AgRg no AREsp 323829/SC, relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, publicação: 15/08/2013).

Assim, tendo em vista a inexistência de argumentos aptos a alterar as conclusões a que chegou a decisão monocrática recorrida, esta deve ser mantida em todos os seus termos.

[...]

*O TRE/GO, portanto, desaprovou as contas do agravante em razão das seguintes irregularidades: 1) ausência de esclarecimento das divergências apontadas no relatório preliminar entre os nomes dos fornecedores constantes da prestação de contas e o nome constante da base de dados da Receita Federal do Brasil; 2) não apresentação de extratos bancários definitivos da conta destinada ao trânsito de recursos de campanha e dos extratos da conta do Fundo Partidário e 3) não apresentação de recibos referentes a gastos eleitorais.*



*O agravante alega que o acórdão regional violou o art. 37, §1º, da Lei 9.096/95, porquanto foram sanadas todas as irregularidades apontadas no parecer técnico preliminar do TRE/GO.*

*Argumenta também que os canhotos de todos os recibos eleitorais e todos os extratos bancários foram devidamente apresentados, assim como que, 'no que tange aos valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que não há recibo correspondente, informamos que conforme consta nos autos, tais valores foram depositados de forma equivocada, o que ocasionou um erro imediatamente solucionado, sendo estornado e devolvido a conta de origem' (fl. 1.179);*

*A circunstância de que houve equívoco no depósito do valor de R\$ 50.000,00, o qual teria sido devolvido à conta de origem, não foi objeto de exame no acórdão recorrido. A falta de manifestação sobre a questão pela Corte Regional impede o seu exame, pois, 'em sede de recurso especial, somente elementos contidos na moldura descrita pelo v. acórdão regional podem ser objeto de nova valoração jurídica.' (AgR-AI nº 119-57, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 25.5.2010).*

*No mesmo sentido, o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE somente é possível quando tal análise se limita 'à moldura fática assentada no acórdão da Corte a quo' (Precedentes: AgR-REspe nº 26.135, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.11.2009; e AgR-AI 7.500, rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).*

*Além disso, a Corte de origem concluiu que o agravante não sanou todas as irregularidades identificadas na prestação de contas e que tais irregularidades impossibilitaram a análise da arrecadação e dos gastos de campanha.*

*Não há como modificar tal entendimento sem reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme é reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.*

*Ressalto, ainda, que o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os vícios relativos à ausência de apresentação de recibos eleitorais e de extratos bancários constituem, em tese, irregularidades graves e insanáveis, as quais ensejam a desaprovação das contas.*

*Nessa linha: "segundo a jurisprudência do TSE, a ausência de emissão de recibos eleitorais e a não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha comprometem a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação" (AgR-AI nº 49632, da minha relatoria, DJE de 13.10.2014.)*

*Destaco também o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro João Otávio no julgamento do REspe nº 201-53, da sua relatoria, DJE de 13.5.2014: 'a ausência de apresentação dos extratos bancários de todo período de campanha eleitoral constitui vício de natureza grave, pois impossibilita o efetivo controle da prestação de contas, comprometendo a regularidade e a transparência de toda movimentação de recursos. Em outras*

palavras, permitir que um candidato abra conta bancária de campanha mas não apresente os extratos correspondentes possibilita a ele movimentar recursos à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral. **Nesse contexto, a rejeição das contas é medida que se impõe' (Grifo nosso.)**

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto pelo Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB).*

No caso em exame, o agravante reitera o argumento de que o Presidente do Tribunal *a quo* teria usurpado a competência desta Corte, porquanto teria apreciado indevidamente o mérito do recurso especial.

Reafirmo, todavia, que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que *“o fato de o Presidente do Tribunal a quo, por ocasião da análise de admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência. Precedentes”* (AgR-AI nº 2647-13, rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 23.8.2012).

Igualmente: *“conforme já reiteradamente decidido por esta Corte, o exame pelo presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do TSE. Precedentes”* (AgR-AI nº 3920-27, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 15.6.2011).

Ademais, confirmo os fundamentos da decisão agravada, ressaltando que o agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmá-los.

O agravante aduz que a análise da pretensão recursal não demanda a revisão do contexto de provas dos autos, uma vez que estariam registrados no acórdão regional todos os elementos necessários ao reenquadramento jurídico da matéria.

Reproduzo, em síntese, todas as alegações já lançadas no recurso especial e no respectivo agravo, quais sejam:



- a) tanto a primeira quanto a segunda prestação de contas parciais foram entregues, embora com atraso decorrente de problemas no sistema adotado pela Justiça Eleitoral;
- b) todos os recibos eleitorais estão juntados aos autos, especificamente às fls. 897-903;
- c) o valor de R\$ 50.000,00 foi depositado por equívoco e imediatamente estornado, não havendo falar em divergência entre a prestação de contas original e a retificadora;
- d) houve comprovação de toda a movimentação financeira, inclusive da arrecadação de recursos após a eleição;
- e) os extratos bancários foram apresentados, inclusive com a prova do encerramento da respectiva conta;
- f) há comprovação nos autos de recolhimento das sobras de campanha em favor da direção partidária.

No entanto, de acordo com o trecho do acórdão regional citado na decisão agravada, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, soberano na análise de fatos e provas, desaprovou as contas do agravante em razão da constatação das seguintes irregularidades:

- a) ausência de esclarecimento das divergências apontadas no relatório preliminar entre os nomes dos fornecedores constantes da prestação de contas e o nome constante da base de dados da Receita Federal do Brasil;
- b) não apresentação de extratos bancários definitivos da conta destinada ao trânsito de recursos de campanha e dos extratos da conta do Fundo Partidário; e
- c) não apresentação de recibos referentes a gastos eleitorais.

Além disso, o Tribunal de origem ressaltou a gravidade das falhas e consignou que elas impediram a correta análise da movimentação financeira da campanha.



A modificação de tais conclusões, a fim de afastar o reconhecimento das irregularidades supracitadas e para verificar a alegada inaptidão de macular as contas, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, conforme se tem reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, a alegação de que houve equívoco no depósito do valor de R\$ 50.000,00, o qual teria sido devolvido à conta de origem, não foi objeto de exame no acórdão recorrido, o que impede o seu conhecimento neste momento, pois, *“em sede de recurso especial, somente elementos contidos na moldura descrita pelo v. acórdão regional podem ser objeto de nova valoração jurídica.”* (AgR-AI nº 119-57, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 25.5.2010).

Relembro que o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE somente é possível quando tal análise se limita *“à moldura fática assentada no acórdão da Corte a quo”* (Precedentes: AgR-REspe nº 26.135, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009; e AgR-AI 7.500, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

Por fim, reafirmo que o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os vícios relativos à ausência de apresentação de recibos eleitorais e de extratos bancários constituem, em tese, irregularidades graves e insanáveis, as quais ensejam a desaprovação das contas.

Nessa linha: *“segundo a jurisprudência do TSE, a ausência de emissão de recibos eleitorais e a não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha comprometem a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação”* (AgR-AI nº 496-32, da minha relatoria, DJe de 13.10.2014.)

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB).**



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 850-79.2012.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual (Advogados: Colemar José de Moura Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 16.6.2015.